

Salários. Servidor da CVRD eleito diretor, que optou na forma do § 1º do art. 4º do DL 1.798/80, continuando em atividade apesar de ter direito à aposentadoria por tempo de serviço. Teto de remuneração inaplicável.

CT-13/81

P A R E C E R

1. Consultam-nos sobre a aplicação de limite máximo de remuneração, fixado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.798/80, ao servidor eleito dirigente da CVRD, que manifestou a opção referida nos §§ 1º a 3º do art. 4º do precitado Decreto-lei e que, não obstante preencheras condições para a aposentadoria por tempo de serviço, continuou em atividade.
2. O art. 1º do aludido Decreto-lei estabeleceu a regra de que nenhum servidor da Administração Federal Direta e Indireta e, bem assim, de determinadas fundações,

"será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República".
3. E porque os membros dos órgãos de Administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista são, latu sensu, servidores da Administração Federal Indireta, o art. 4º do mesmo diploma legal determina que a eles se aplica o limite máximo de remuneração estatuído no art. 1º.
4. O Decreto-lei nº 1.798 abriu, porém, algumas exceções à regra concernente ao teto de remuneração:

FF

- a) inaplicação do limite à soma resultante da acumulação de cargos, empregos ou funções prevista no art. 99 da Constituição (§ 1º do art. 1º do D.L. cit);
- b) incomputabilidade de determinadas prestações pagas pela empresa ao servidor, para os efeitos do teto - de remuneração (§ 2º do art. 1º do D.L. cit.);
- c) liberação para perceber remuneração superior ao teto fixado, em favor do servidor que, preenchendo as condições para aposentar-se por tempo de serviço, - não requer esse benefício previdenciário e permanece no serviço ativo (§ 3º do art. 1º do D.L. cit., introduzido pelo D.L. 1.880/81).

5. Se o limite máximo de remuneração se aplica tanto ao - servidor que permanece no exercício do seu cargo de origem ou - emprego permanente, como àquele que é designado ou eleito dirigente de entidade da Administração Federal Indireta, é evidente que as exceções consignadas no texto legal incidem em favor de todos os destinatários da lei. Nem será preciso invocar-se o princípio de hermenêutica "odiosa restringenda, favorabilia amplianda." Isso porque a regra há de ser aplicada, sempre, com as derrogações oriundas das exceções estabelecidas. Aliás, o art. 4º do Decreto-lei nº 1.798/80 manda aplicar "o disposto nos artigos precedentes", e não apenas o teto de remuneração, aos dirigentes das entidades da Administração Federal Indireta.

6. O Decreto-lei nº 1.884/81 acrescentou os seguintes parágrafos ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.798/80:

ff

"§ 1º - O servidor de entidade da Administração Indireta que for eleito para cargo de direção de empresa - controlada direta ou indiretamente pela União, por indicação desta, poderá optar pelo salário percebido na entidade de origem.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo de direção, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração atribuída ao mencionado cargo.

§ 3º - O período em que o servidor exercer o cargo de que trata o § 1º será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício no empreço que ocupa na entidade de origem".

7. Com o Parecer CT-11/81, tecemos considerações jurídicas sobre a interpretação e o alcance dessas normas.

Resta-nos agora acentuar que:

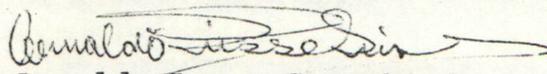
a) em face da regra consubstanciada no caput do art. 1º do Decreto-lei nº 1.798/80, a soma do "salário percebido na entidade de origem" com o complemento equivalente a 20% dos honorários ou remuneração do cargo de dirigente, não computadas as prestações - mencionadas no § 2º do mesmo artigo, não poderá exceder o limite fixado;

b) em virtude da exceção inserida no § 3º do citado art. 1º, que resultou do Decreto-lei nº 1.880/81, não está sujeito ao referido limite de remuneração o servidor de autarquia ou de empresa estatal que exercer a faculdade prevista no § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.798/80 e, apesar de preencher as condições para aposentar-se por tempo de serviço, - não requerer o benefício previdenciário que extinguiria sua relação de emprego.

8. O sistema instituído pelo Decreto-lei nº 1.798/80 evidencia que o teto fixado para a remuneração dos servidores da Administração Federal Direta e Indireta, assim como de certas - Fundações, com as regras e exceções que o configuram, aplica-se expressamente aos dirigentes das empresas estatais, conceituados estes, portanto, e com acerto, como servidores lato sensu da Administração Federal Indireta. E se a mens legis é no sentido de sujeitar esses dirigentes ao sistema, cumpre concluir, por uma questão de lógica jurídica, que aos mesmos são aplicáveis tanto a norma restritiva da remuneração, quanto as exceções que possibilitam, em alguns casos, melhor retribuição ao servidor.

9. Consequentemente, qualquer que seja o método de interpretação utilizado - o teleológico, o sistemático ou o lógico - ou mesmo, o emprego conjunto desses três processos de hermenêutica, impõe-se, a nosso ver, a conclusão exposta na alínea b do item 7 deste Parecer.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 1981.


Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/jga.